22/07/2025

Número: **0600477-95.2024.6.22.0006**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
Última distribuição : **16/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PODEMOS - PODE (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
VALCENIR ALVES DA SILVA (REPRESENTADO)	
	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)
MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES (REPRESENTADO)	
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123130877	20/07/2025 18:08	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600477-95.2024.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203
REPRESENTADO: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, VALCENIR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido PODEMOS em Porto Velho, em desfavor da candidata à prefeitura Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Morais e Valcenir Alves da Silva, candidato ao cargo de vice-prefeito.

Alega o representante, em síntese, que houve omissão de informação essencial em publicação no Instagram da representada Mariana Carvalho quando omitiu o nome da empresa que realizou a pesquisa eleitoral, informando somente a empresa que contratou.

Ressalta que a pesquisa fora realizada, na verdade, pela empresa JJ Coelho/Instituto Phoenix, sendo esta possuidora de um "histórico sombrio" de divulgação de pesquisas eleitorais, inclusive condenada anteriormente pela Justiça Eleitoral por veicular pesquisas fraudulentas no pleito de 2022.

Diante disso, sustenta que houve violação das normas eleitorais que visam a garantir a transparência e a confiabilidade nas pesquisas eleitorais divulgadas ao público, levando-o a erros de interpretação comprometendo a confiabilidade do pleito.

Requereu, em sede de tutela de urgência, que a representada faça inserir imediatamente na publicação questionada, os dados da empresa responsável pela realização da pesquisa eleitoral e, e, no mérito, a confirmação da medida liminar.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Deferida liminar por este Juízo, considerando a presença dos requisitos legais.

Em contestação, os requeridos afirmaram ter cumprido a determinação judicial, incluindo na publicação veiculada em rede social a informação da empresa que realizou a pesquisa eleitoral.

Em relação ao mérito, que os dados estão legíveis e atendem os requisitos legais. No mais, trata-se de uma “falha decorrente do fator humano”, mas que foi prontamente corrigida, de modo que não afetou a compreensão do eleitorado.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, o diploma normativo de referência é a Resolução do TSE n. 23.600, de 12 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre pesquisas eleitorais, bem como a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual estabelece normas para as eleições.

Preceitua o artigo 10, da Resolução TSE n. 23.600/2019:

> V - na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados: o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou.

Aqui, constitui matéria incontroversa que, de fato, houve a omissão do nome da empresa que efetuou a pesquisa, já que na própria contestação é afirmado que foi feita a divulgação somente da contratante (ABC Publicidade), omitindo o nome da empresa que efetivamente realizou a coleta de dados (J J Coelho/Instituto Phoenix - id. 122585672).

Tal fato configura descumprimento da legislação eleitoral, especificamente da Resolução TSE n. 23.600/2019 e da Lei n. 9.504/1997.

No mais, houve violação à transparência no que tange às informações que podem influenciar o eleitorado. A omissão deliberada do nome da empresa que realizou a pesquisa (J J Coelho/Instituto Phoenix) compromete a fidedignidade da informação divulgada e obstrui o direito do eleitor de conhecer a origem e a metodologia dos dados apresentados.

Essa conduta pode ser interpretada como uma tentativa de manipulação da opinião pública, na medida em que impede o escrutínio da reputação, idoneidade e histórico da empresa responsável pela pesquisa.

Dessa forma, considerando que houve falha na inserção do nome da empresa que realizou a pesquisa, restam configurados a infração normativa e o descumprimento das exigências impostas pela legislação eleitoral, impondo-se a aplicação de sanção.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação para confirmar a liminar anteriormente deferida, bem como, com fulcro no art. 33, §3º da Lei 9.504/97, condenar, solidariamente, Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Morais e Valcenir Alves da Silva ao pagamento da multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta mil UFIR).

Caso haja a interposição de recurso contra o teor desta decisão, abram-se vistas ao Recorrido para, querendo, no prazo de 01 (um) dia, ofereça contrarrazões ao recurso interposto. (v. art. 37, da Resolução 23.608/19 do TSE).

Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, os autos devem ser imediatamente encaminhados ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Tendo decorrido o prazo sem a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, datada e assinada digitalmente.

GUILHERME RIBEIRO BALDAN
Juiz Eleitoral